Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: B2FE1EF2-80C514E7-15780C28-52373030
	ď

Publicado do TCE/AM		o Eletrônico
Edição Nº _		
De	//_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº289/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11350/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tonantins.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Ronaldo Garcia Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4854/2016-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1119/1121)
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tonantins. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Encaminhamento. Notificação. Determinação.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2015, de responsabilidade do senhor Ronaldo Garcia Nascimento, conforme o art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2423/96, levando em consideração as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas;
- 9.2. Considerar em Alcance o senhor Ronaldo Garcia Nascimento, no valor de R\$ 727.486,36 (setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), nos termos do inciso VI do art. 304 e seguintes do Regimento Interno do TCE c/c art. 70, parágrafo único da Constituição Federal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Tonantins, haja vista as restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 68/2016-DICAMI, e tratadas no Relatório/Voto, nos itens 10.5, 10.6, 10.14, 13 e 23 a 25, discriminado da seguinte forma:

o foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ne am dov, hr/spede e informe o código: ROFE1FF9-800514F7-157800.28-52373030
H.	7
S	Ĭ
Ä	ď
2	Š
₹	ý
ž	0
8	rme
ÉR	info
por	d
Jte.	کوم
me	r/c
jital	2
당	2
ago	9
ssin	4
<u>.</u>	ŧ
ᅌ	ç
nen	//.
ü	‡
Este documento fo	oite
Este	9
_	prância acesse o site http://consulta to
	<u>5</u>
	rôr

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. Nº _	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº289/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.2.1. Ausência de comprovação e/ou respaldo documental, em teste de eventos subsequentes, que fundamente o saldo registrado em caixa no valor de R\$ 501.995,86 (quinhentos e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) na conta Caixa;
- 9.2.2. Ausência de comprovação e/ou respaldo documental para emissão de cheque e registro no razão contábil (Caixa) no valor de R\$ 110.770,00 (cento e dez mil e setecentos e setenta reais);
- 9.2.3. Falta de controle de entrada, saída e saldo de estoque no almoxarifado, ausência de requisições e assinaturas pelo responsável, cujas quantidades adquiridas e consumidas não possuem justificativas, no valor de R\$ 114.720,50 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos);
- **9.2.4.** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 174, §1º da Resolução nº 04/2002.
- 9.3. Aplicar Multa ao senhor Ronaldo Garcia Nascimento, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02, haja vista as impropriedades não sanadas delimitadas nos itens: 10.5, 10.6, 10.9, 10.13 e 10.14, todos praticados com grave infração às normas legais que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ.

A multa dever ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias**, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 c/c art. 174, da Resolução nº 04/2002;

9.4. Aplicar Multa ao senhor Ronaldo Garcia Nascimento, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e

	0
	0
	ċ
	i
	č
	Š
	1
	1
Š	
믕	i
Ш	ò
RRO	ć
2	Ĺ
STE	Ļ
Ä	2
<b>AVIER DESTER</b>	
$\exists$	÷
≶	
:RICO XAVIER DESTERRO E SILVA	
200	
Ü	
ō	
je	
ner	-
恒	-
įģ	
용	
па	
SSi	
a	
9	
ent	- //
E	-
8	
ē	
Est	
	•
	COOLOCT COOCUL LILLOCO CLUTLICO

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº289/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**quatro centavos)**, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/02, face as restrições dispostas nos *itens:* 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.7, 10.8, 10.11, configurando desta forma ato de gestão ilegítimo resultando dano ao cofre daquele município que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ.

A multa dever ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias**, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 c/c art. 174, da Resolução nº 04/02.

- **9.5.** Recomendar à Câmara Municipal de Tonantins, que:
  - **9.5.1.** Observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Obras e Serviços;
  - **9.5.2.** Observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 4320/64, no tocante ao controle do Orçamento daquela Casa Legislativa, além de estabelecer normas e procedimentos para salvaguarda de bens públicos;
  - **9.5.3.** Implante o Sistema de Controle Interno, conforme previsão Constitucional;
  - **9.5.4.** Implante ou atualize o Portal da Transparência;
  - 9.5.5. Observe as determinações contidas nas Leis, Resoluções e na Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas;
  - **9.5.6.** Afaste a prática de pagamentos em espécie;
  - 9.5.7. Afaste a prática de nepotismo; e,
  - **9.5.8.** Providencie a atualização das Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei nº 8429/92 e Lei nº 8730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002.
- **9.6. Encaminhar**, por determinação do art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº 2423/1996, **representação ao Ministério Público Estadual**, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas,

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	arância acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/spada a informa o código: ROEE1EE2-800514E7-15780008-52373030
	a

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



	MAL DE COMTAS
DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. № _	

Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº289/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

caracterizando indícios fortíssimos de atos de improbidade administrativa (art. 10, incisos VII e X, da Lei nº 8429/1992), devendo ser remetida cópia das peças principais deste processo;

- 9.7. Notificar o senhor Ronaldo Garcia Nascimento com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso:
- 9.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.
- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

  13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida,
- Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

#### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral